

Ibatiba, 06 de junho de 2026.

De: Procuradoria Geral

Para: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência:

Processo nº 1111/2025

Proposição: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 57/2025

Autoria: WESLEY ANDRADE COSTA

Ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA
NO MUNICÍPIO DE IBATIBA.

Processos Apensados: Nenhum

Processos Anexados: Nenhum

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Jurídico Emitido

Descrição:

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da constitucionalidade formal do Projeto de Lei que “Cria o Programa Creche Solidária no Município de Ibatiba”, o qual estabelece prioridade e reserva de vagas em creches municipais para filhos(as) de mulheres vítimas de violência doméstica.

A questão central consiste em verificar se a matéria é de iniciativa do Poder Legislativo ou se há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa municipal

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no



que couber.

A matéria tratada (política de atendimento em creches municipais e proteção social) insere-se no âmbito do interesse local e da política pública de assistência social e educação infantil.

2. Reserva de iniciativa do Chefe do Executivo

A Constituição Federal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelecem que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que:

- criem ou aumentem despesa obrigatória para a Administração;
- tratem da estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública;
- disponham sobre servidores públicos e regime jurídico;
- interfiram diretamente na gestão administrativa e serviços públicos.

Base: art. 61, §1º da CF/88 (aplicação por simetria aos Municípios).

3. Análise do projeto em questão

O projeto:

- cria programa público municipal (“Creche Solidária”);
- estabelece **reserva de até 20% de vagas em creches municipais e conveniadas**;
- impõe critérios de matrícula;
- cria obrigações operacionais às unidades da rede municipal;
- impacta diretamente a organização e gestão do serviço público de educação infantil;
- pode gerar **impacto orçamentário e administrativo**.

Embora possua finalidade social legítima, o conteúdo interfere na **gestão do serviço público de educação infantil**, que é tipicamente executado pelo Poder Executivo.

4. Jurisprudência do STF

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que:

“É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos do Executivo ou que interfira na organização administrativa.”

(STF – Tema de Repercussão Geral e diversos precedentes sobre reserva de iniciativa)

Também já decidiu que normas que:

- criam programas administrativos,
- definem forma de prestação de serviço público,



- ou impõem regras de funcionamento de creches e escolas,
em regra, **são de iniciativa do Poder Executivo.**

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- O Projeto de Lei que institui o Programa Creche Solidária **trata de organização e funcionamento de serviço público municipal de educação infantil;**
- Há **interferência direta na gestão administrativa do Executivo;**
- Portanto, **a iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal,** por simetria ao art. 61, §1º da Constituição Federal.

PARECER

Opina-se pela inconstitucionalidade formal do projeto de lei, por vício de iniciativa, caso tenha sido apresentado por parlamentar, sendo matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo.

É o parecer.

Próxima Fase: Emitir Parecer na(s) Comissão (ões)

JOSÉ MANOEL ALMEIDA BOLZAN



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390030003600310038003A005400

Assinado eletronicamente por **JOSÉ MANOEL ALMEIDA BOLZAN** em 06/06/2026 16:26

Checksum: **3F52F2436C9E4D1CCDC8610CC710B30C7B2C706F532AA72D30522BED1D3574C7**

